

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001085-84.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Locação de Móvel

Requerente: Base Soluções Em Cobertura Ltda

Requerido: Alexandre Augustin

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de encargos contratuais oriundos de contrato de locação de um galpão inflável melhor especificado às fls. 03 em que a autora imputa ao réu a rescisão injustificada do contrato firmado, devendo arcar com os encargos contratuais devidamente avençados. Requer a condenação do réu ao pagamento de dois meses de aluguel em que ficou inadimplente, no montante de R\$ 34.000,00 e mais R\$ 2.400,63 a título de despesas para desmontagem do galpão locado.

A inicial de fls. 02/07 veio instruída com os documentos de fls. 08/44 e foi emendada às fls. 53/54.

Contestação às fls. 93/98 invocando a incidência do Código de Defesa do Consumidor e alegando que o bem locado não foi utilizado a partir de fevereiro de 2012, permanecendo na fazenda Torre por culpa exclusiva da autora que não retirou o bem locado como solicitado. Alega que nada deve a autora, juntando os documentos de fls. 99/101.

Consta exceção de incompetência em que o réu reafirma sua condição de consumidor e pugna pela nulidade da cláusula de eleição de foro, com remessa do feito a uma das varas de Rondonópolis – MT.

Réplica as fls. 164/172.

Impugnação à exceção de incompetência às fls.

174/177 pela manutenção da competência deste Juízo, posto que inexistente relação de consumo e caráter adesivo no contrato firmado.

DECIDO.

A exceção de incompetência deveria ser autuada em apenso próprio e nele processada, conforme determina o art. 299 do Código de Processo Civil.

Todavia, em homenagem à instrumentalidade das formas, nada impede o conhecimento e julgamento da exceção no bojo desta sentença, uma vez que sobre o ponto desenvolve-se pleno contraditório.

Desnecessário o enfrentamento da questão teórica a respeito de tratar-se ou não de relação de consumo para validade da cláusula contratual de eleição de foro, pois a pedra de toque para imposição ou afastamento de tal cláusula é o seu potencial para inviabilizar a defesa do réu e sua hipossuficiência técnica ou econômica.

Conforme a jurisprudência, "a só e só condição de a eleição do foro ter se dado em contrato não acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente para sua inaplicação" (REsp 545575/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09.09.2003, DJ 28.10.2003, p. 295).

Noutras palavras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o simples fato de a relação jurídica ser de índole consumerista não acarreta, por si só, a nulidade da cláusula de eleição, havendo a necessidade de se comprovar a hipossuficiência do consumidor ou a dificuldade de Acesso ao Judiciário (AgRg no Recurso Especial nº 594012/SP (2003/0178135-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 04.12.2012, unânime, DJe 11.12.2012).

No mesmo sentido:

TRF4-) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Prestação de serviços pela empresa brasileira de correios e telégrafos à pessoa jurídica - SEDEX e PAC. Contrato com cláusula de eleição de foro. Não comprovação da vulnerabilidade de uma das partes à incidência do Código de Defesa do Consumidor. Higidez da avença. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 2008.70.00.021616-2/PR, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. j. 26.06.2013, unânime, DE 02.07.2013).

TJDFT-) COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DE ELEIÇÃO. Só se anula cláusula de eleição de foro nas relações de consumo se, distante do domicílio do réu o foro eleito, representa dificuldade para o exercício do direito de defesa do consumidor. Agravo provido. (Processo nº 2013.00.2.023884-2 (736091), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Jair Soares. unânime, DJe 26.11.2013).

TJMT-) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO RURAL - CÉDULA RURAL - COMPRA E VENDA - SOJA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO - RECURSO PROVIDO. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual, mesmo em contratos de adesão, regidos ou não pelo Código de Defesa do Consumidor, são no sentido de que a cláusula de eleição de foro é válida e deve ser respeitada, ressalvada a hipótese de inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário, em face da hipossuficiência do aderente, não configurada no caso concreto, que envolve grande produtor rural. (Agravo de Instrumento nº 147930/2012, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Guiomar Teodoro Borges. j. 13.02.2013, unânime, DJe 18.02.2013).

O réu-excipiente exercer plenamente sua defesa no processo e não se verifica que se trate de parte hipossuficiente, notadamente pelo vulto do contrato e objeto locado.

Ademais, o réu contratou advogado, o que demonstra seu potencial econômico e possibilidade plena de defender-se judicialmente sem maiores entraves inerentes àqueles que se valem dos préstimos da Defensoria Pública ou advogados dativos para o patrocínio de seus interesses em Juízo.

Com tais fundamentos, reputa-se válida a cláusula contratual de eleição de foro, de modo que **REJEITO** a exceção de incompetência

oposta por Alexandre Augustin.

Quanto **ao mérito** da ação principal é possível o pronto julgamento do feito, no estado em que se encontra, pois a matéria controvertida depende exclusivamente de prova documental e os elementos necessários à formação do convencimento judicial estão presentes no feito tal como se encontra.

Ressalte-se ser completamente inoportuna a produção de prova testemunhal, notadamente diante do que dispõe o art. 401 do Código de Processo Civil: "A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados."

Portanto, a prova testemunhal não poderia prevalecer sobre os documentos existentes nos autos cuja autenticidade não foi colocada em dúvida.

O documento de fls. 21, <u>enviado pelo réu</u>, é claro em dizer que a rescisão do contrato se dava por "questões alheias" à vontade do réu, ou seja, por motivos que não podem ser imputados à autora.

O réu noticiou pelo mesmo documento a rescisão do contrato, por sua iniciativa.

Não há no referido documento qualquer imputação de ilícito contratual ou descumprimento de obrigações pactuais por parte da autora.

O mesmo documento evidencia a dificuldade criada pelo réu para retirada do bem locado, pois relegando completamente o disposto na cláusula 8.0 do contrato se dispôs a custear apenas as despesas de viagem, hospedagem e alimentação de 01 técnico da empresa autora, enquanto a previsão contratual era clara e transparente no sentido de que seriam necessários 04 técnicos para o mister.

O Juízo conclui sem nenhum resquício de dúvida que a permanência do galpão na Fazenda do réu após a notificação de fls. 21 deu-se por sua única e exclusiva culpa e arbitrariedade ao impor unilateralmente modificação dos termos avençados para a retirada do galpão.

Nenhuma outra incursão sobre a seara fática é necessária para que se chegue à conclusão acerca dos motivos da rescisão contratual e quem a ela deu causa.

De conseguinte, impõem-se de pleno direito os consectários previstos no contrato de fls. 14/19 que faz lei entre as partes, conforme o consagrado princípio *pacta sunt servanda*.

Dentre as conseqüências pela rescisão injustificada encontram-se a plena exigência dos alugueres convencionados para o prazo de vigência contratual nos termos da cláusula quarta e penalidades previstas na cláusula 9.1, além das despesas a cargo do locatário-réu na forma convencionada na cláusula 8.0.

Portanto, todas as verbas cuja condenação pretende-se no item III – **Dos pedidos, subitem 2** da petição inicial estão em conformidade com os termos contratados e devem ser acolhidas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança ajuizado por BASE SOLUÇÕES EM COBERTURA LTDA contra ALEXANDRE AUGUSTIN para CONDENÁ-LO ao pagamento de R\$ 36.400,63 (trinta e seis mil, quatrocentos reais e sessenta e três centavos).

Sobre o valor incidirá correção monetária a partir do ajuizamento da ação pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (art. 1°, § 2° da Lei 6899/1981).

O valor também deverá ser acrescido de juros

moratórios no patamar de 1% (um por cento – art. 406 CC/2002) ao mês, a partir o mesmo termo inicial, pois a autora atualizou o cálculo até a propositura.

CONDENO o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando a diminuta complexidade da causa e que a advogada da autora prestou serviços no mesmo foro em que estabelecida.

O réu fica intimado acerca do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no sentido de que, **após a publicação da decisão** (ou início da fase de execução provisória), nos 15 dias seguintes deve efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário aguardese requerimento de cumprimento de sentença por seis meses. Nada sendo requerido, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento a requerimento da credora.

PRIC.

Ibate, 21 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA